



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003786/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO DESCONFORME COM A LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga em desacordo com a Lei n. 10.101/2000, integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias, inclusive aquelas destinadas a Terceiros - Outras entidades e fundos, v.g., SEBRAE e INCRA.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Wilderson Botto (suplente convocado),

Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 1466/1495) em face do Acórdão n. 12-34.036 - 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (e-fls. 1428/1439) - que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 142/176), apresentada em **16/12/2008**, e manteve em parte o lançamento constituído em **14/11/2008**, consignado no Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - **DEBCAD n. 37.168.181-2 - no valor total de R\$ 123.118,32** - competências 03/2003 a 03/2008 (e-fls. 04/66) - com fulcro em contribuições sociais previdenciárias devidas a terceiras entidades e fundos relativas à participação nos lucros e resultados paga em desconformidade com a Lei n. 10.101/2000., conforme especificado no relatório fiscal (e-fls. 67/77).

Cientificada da decisão de primeira instância em **15/12/2010** (e-fl. 1464), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário na data de **14/01/2011**, esgrimindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos: i) cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n. 10.101/2000; ii) ausência de obrigatoriedade de cumprimento de detalhes formais previstos na legislação específica; iii) impropriedade dos valores lançados a título de contribuições destinadas a outras entidades (ilegitimidade de contribuição ao SEBRAE e ao INCRA); e iv) inaplicabilidade de juros equivalentes à Selic em relação ao débito fiscal em tela.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida, no essencial:

[...]

*2. O relatório fiscal de fls. 63 a 73 aduz, em síntese, o seguinte:*

*2.1. Ao analisar o documento acordado referente ao programa dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa foi constatado que a forma utilizada para negociação foi a do Acordo Coletivo.*

*2.2. Os referidos acordos celebrados não fazem qualquer tipo de menção sobre direitos da participação dos empregados de forma*

*clara e objetiva; mecanismo de aferição das informações; critérios e condições adotados no programa de participação nos lucros ou resultados: se por meio de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou se por meio de metas, resultados e prazo, pactuados previamente, enfim, deixou de elaborar os termos e condições a serem cumpridos.*

*2.3. Ao analisar as informações constantes nas folhas de pagamento da empresa apresentada em meio digital, mais especificamente as rubricas referentes ao pagamento ou desconto de verbas concedidas aos empregados a título do programa de participação dos lucros e/ou resultados cujos códigos são 3316 - Prêmio Participação dos Resultados; 3317 - Prêmio Participação dos Resultados; 3348 - diferença de ppr; 3349 - desconto de ppr pago a maior; e 3345 - Prêmio Participação dos Resultados, tendo a fiscalização constatado que não houve incidência sobre tais rubricas de contribuição previdenciária.*

*2.4. Ainda da análise das demonstrações financeiras obrigatórias e da contabilidade da empresa apresentada em meio digital, mais especificamente, as contas contábeis 2.1.6.01.00001 - FOLHA DE PAGAMENTO A PAGAR; 3.1.2.02.16001 - PARTIC. RESULTADO; 3.2.2.02.16001 - PARTIC. RESULTADO; 3.6.1.01.16001 - PPR - PROGR. PARTIC. NO RESULTADO; 2.1.4.01.01.001.00001 - FOLHA DE PAGAMENTO A PAGAR, foi possível à fiscalização ratificar que os valores constantes das folhas de pagamento decorrentes do pagamento de verbas concedidas aos empregados a título do programa de participação nos lucros e/ou resultados eram praticamente os mesmos registrados em sua contabilidade.*

*2.5. Isto posto, com fundamento na alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso X do § 9º e o § 10 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, foram considerados os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados como integrantes do salário de contribuição.*

*3. A empresa apresentou impugnação às fls. 138 a 172 na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*3.1. Tendo sido o Auto de Infração formalmente constituído contra a empresa depois de expirado o prazo de cinco anos da prática de algumas das supostas infrações descritas no corpo da peça acusatória, fica claramente evidenciado que estão definitivamente extintos pelo decurso do prazo de decadência aplicável à hipótese todos os créditos tributários que se pretendeu lançar de ofício em face da impugnante em relação aos períodos compreendidos antes de 14/11/2003, por força do art. 150, § 40 do CTN posto que, as contribuições sociais previdenciárias, por serem tributos sujeitos ao lançamento por*

*homologação, sujeitam-se a esse dispositivo legal, com espeque na Súmula Vinculante nº 8.*

3.2. *A empresa sempre cumpriu com todas as exigências dispostas na Lei nº 10.101/2000, principalmente no que respeita à formalização dos acordos coletivos celebrados entre a peticionante e os sindicatos dos trabalhadores respectivos, que dispõem sobre o Programa de Participação nos Resultados - PPR, bem como à apresentação clara e objetiva de todas as metas, índices e indicadores a serem alcançados pelos funcionários, conforme cópia da documentação juntada aos autos às fls. 216 a 315.*

3.3. *A peticionante, na busca dos objetivos sociais, tem como foco, dentre outros, a geração de valor para seus clientes, acionistas e colaboradores, garantindo o crescimento sustentável da empresa, motivo pelo qual mantém plano anual de participação nos resultados voltado para alcançar o foco e a energia das pessoas com as prioridades da empresa, reconhecer a contribuição dos colaboradores para o resultado da pessoa jurídica, estimular a iniciativa e persistência na realização e no alcance das metas, utilizar indicadores e critérios comparativos com os melhores para fins de avaliação de seu desempenho nos negócios e promover a queda de barreiras entre departamentos, estimulando, assim, o trabalho em equipe.*

3.4. *O Programa de Participação nos resultados - PPR, previsto anualmente nos acordos coletivos firmados entre a peticionante e os Sindicatos dos Trabalhadores aos quais seus empregados estão vinculados, prevê determinada remuneração, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, a ser paga pela empresa em data pré-fixada, com o nítido intuito de aumentar a produtividade e incentiva, cada vez mais, seus funcionários.*

3.5. *O Conselho de Administração da empresa define um percentual de lucro mínimo a ser atingido, denominado "gatilho", que permita à empresa renovar sua frota, pagar os juros sobre investimentos e Imposto de Renda Pessoa Jurídica e investir no crescimento do grupo empresarial. Realizadas tais premissas e conseguidos tais resultados, nasce a garantia do direito aos colaboradores de participar nos resultados da pessoa jurídica empregadora, caso cumpram as metas pré-fixadas.*

3.6. *Trata-se, na verdade, de material de compartilhamento, em que consta o roteiro para os encontros com todos os profissionais da empresa, onde estão previstos os resultados almejados pela empresa, o detalhamento do Programa de Participação de Resultados - PPR, os indicadores e as metas a serem alcançadas pelos colaboradores, separados por departamentos e unidades, cuidadosamente elaborado anualmente e apresentado didaticamente a cada funcionário, conforme listas de presença assinadas por cada um, as quais a postulante destaca terem sido levantadas por amostragem, com relação aos de 2007 e 2008, cópias juntadas às fls. 1.154 a 1.387 dos autos.*

3.7. *Uma vez ciente de todas as metas que deverão ser alcançadas durante o ano, para fazer jus ao recebimento de*

*participação nos resultados da empresa, cada coordenadoria e cada equipe de colaboradores recebe um painel de desempenho (cópia em anexo, por amostragem, às fls. 889 a 894), onde constam todos os indicadores e modos de aferição dos mesmos, bem como as metas e o resultado parcial atingido, o que demonstra, mais uma vez, a clara e efetiva exposição a todos os colaboradores da peticionante acerca dos objetivos almejados no Programa de Participação nos Resultados — PPR implementado pela impugnante, ano a ano, como incentivo à produtividade e ao bem estar dos funcionários.*

*3.8. Frise-se que os pagamentos efetuados pela empresa aos colaboradores, referentes ao Programa de Participação nos Resultados - PPR, proporcional ao índice alcançado pelos empregados, são realizados uma única vez, para cada colaborador, até o mês de março do ano seguinte ao período aquisitivo, conforme determinado em acordo coletivo periodicamente firmado entre a empresa e o sindicato da respectiva classe trabalhadora, nos termos da legislação em vigor.*

*3.9. A partir da análise simples da documentação que segue em anexo, resta claramente demonstrada que cada equipe e/ou unidade da peticionante possui sua base de indicadores, de acordo com sua atividade dentro da empresa, que determinarão, ao final, o cumprimento o de cada meta previamente estabelecida, respeitando os índices de aferição estabelecidos e o respectivo peso em cada departamento.*

*3.10. Embora esteja amplamente comprovado o atendimento, pela peticionante, dos procedimentos previstos na legislação de regência, a jurisprudência dos tribunais vem anulando as autuações do fisco por suposto descumprimento de detalhes formais, sinalizando que as inúmeras exigências formais dispostas na Lei nº 10.101/2000 acabam por desestimular o uso dos planos de participação nos lucros ou resultados - PLRs, fato que gera, como consequência, sérios prejuízos econômico-financeiros à empresa e, inclusive, aos próprios funcionários.*

*3.11. A formalização do plano de participação nos lucros e resultados junto ao sindicato que representa os respectivos trabalhadores bastaria para caracterizar as verbas devidas ou creditadas aos funcionários a título de Programa de Participação de Resultados - PPR, previsto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, livres da incidência da contribuições sociais, transcrevendo Acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da Quarta e Quinta Regiões.*

*3.12. A defendente, por não se enquadrar no conceito legal de micro ou de pequena empresa, e, como tal, não tem interesse e tampouco nunca recebeu qualquer contraprestação do SEBRAE em razão do exercício do seu objeto social. Assim, sendo o SEBRAE pessoa jurídica constituída para fornecer apoio às micro e pequenas empresas, e não estando a impugnante caracterizada em qualquer desses dois conceitos, a mesma não*

*pode ser compelida ao pagamento de contribuição ao custeio desta entidade.*

*3.13. A contribuição ao SEBRAE tem natureza de contribuição de interesse das categorias econômicas, prevista no art. 149 da Carta Magna. Como tal, deve ser recolhida apenas pelas categorias econômicas que têm interesse na existência desta entidade e que se beneficiam de suas atividades, fato este que não ocorre com a defendente, razão pela qual não pode ser esta compelida a contribuir para o seu custeio.*

*3.14. A contribuição ao INCRA se afigura ilegítima à luz do sistema tributário instituído pela Carta magna de 1988, posto que o tributo em análise tem como base de cálculo a folha de salários, bem como o valor da remuneração paga a autônomos, administradores e contribuintes individuais, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.613/55 e suas alterações posteriores, que se limitaram a alterar a alíquota do produto da sua arrecadação.*

*incompatível com o recém inaugurado Sistema Tributário Constitucional desenhado pela Carta Magna, pois não foi acobertado pelas previsões normatizadas no art. 195, I, II e III e menos ainda nas exceções preconizadas no artigo 240 do texto constitucional.*

*3.16. Sendo o INCRA uma autarquia federal com atribuições próprias e específicas, nos termos do Decreto-lei nº 1.110/70, não poderia a exação em comento estar assentada sobre a folha de salários, grandeza elencada pela Carta Magna de 1988 apenas e tão-somente como base de cálculo para mensuração e a cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não podendo servir de custeio para a realização ou a viabilidade da reforma agrária, citando jurisprudência do STJ.*

*3.17. Por outro lado, a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição e a autorização constitucional para a criação de contribuições sociais foi esgotada com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com a COFINS e com a CSLL.*

*3.18. A criação de qualquer outra contribuição dependeria da observância do § 40 do art. 195 da CRFB, que por sua vez remete ao art. 154, I, que exige a edição de lei complementar.*

*3.19. É inconstitucional a exigência da taxa SELIC considerada no cálculo das contribuições lançadas no Auto de Infração, conforme jurisprudência do STJ.*

*4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 423, de 17 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2010.*

*[...]*

Nas suas razões de decidir, assim posicionou-se a instância julgadora de primeira instância:

*DA INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU  
RESULTADOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO*

*7. Inicialmente, cumpre ressaltar o que a Lei 10.101/2000 dispõe a respeito*

*da participação de lucros ou resultados:*

*Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I- comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 12 Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

*8. Trata-se de um dispositivo legal com diversos requisitos a serem cumpridos acerca da distribuição da participação nos lucros ou resultados. Um deles estabelece que do acordo coletivo, hipótese da recorrente, deve constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação.*

*9. Em relação a este requisito, os Acordos Coletivos juntados aos autos possuem a seguinte redação: "A empresa manterá o Programa de Participação nos Resultados — PPR prevendo o pagamento de um prêmio pecuniário anual, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, em face do atingimento de metas previamente estabelecidas, observando-se as determinações da legislação pertinente. As metas do PPR do corrente ano (XX) já foram estabelecidas e o prêmio pecuniário anual será no valor correspondente a 50% do salário nominal do empregado, pago proporcionalmente às metas atingidas. O pagamento do prêmio pecuniário referente ao PPR de 2004, nas condições acima estabelecidas, será feito pelas empresas até o dia 31 de março de 2005".*

10. O que se verifica, da documentação juntada aos autos, é que não há a comprovação da participação dos empregados na determinação das metas a serem atingidas, tampouco elas foram definidas no instrumento de negociação coletiva. Constam nos autos planilhas intituladas "Demonstrativo de Resultado Gerencial 2004 à 2007 - ORÇAM 2008" às fls. 217 a 221, Slides às fls. 222 a 228 com os objetivos, premissas e modelo de critérios de pontuação, tabelas com indicadores e metas às fls. 230 a 290, tabelas com iniciativas e processos às fls. 294 a 306, tabelas com indicadores e metas às fls. 307 a 315.

11. Neste sentido, Sérgio Pinto Martins, in *Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas*, 3a Ed., 2009, fls. 143, aduz o seguinte:

*Dessa forma, parece correto esse critério de fazer uma negociação por empresa, de modo a que se atenda às peculiaridades de cada uma, já que ninguém melhor do que os próprios empregados da empresa e seus dirigentes para indicar os critérios individuais existentes em relação àquela empresa. O resultado final do pacto será um instrumento, isto é, um acordo individual entre cada empregado e o empregador. Deve ser, porém, escrito, e não verbal, devendo os empregados assinar individualmente cada instrumento. Assim, este será considerado um pacto acessório ao contrato de trabalho.*

12. Desta forma, a gama de documentos citados no item 10, elaborados, salvo melhor juízo, unilateralmente pela empresa, posto que contém informações de poder exclusivo da mesma, como, por exemplo, os dados contábeis relativos a receitas, custos e despesas, não são aptos a comprovar a substantiva participação dos empregados na definição das metas a serem cumpridas, as quais, repita-se, foram laconicamente citadas no acordo coletivo como "previamente estabelecidas".

13. A corroborar tal entendimento de que as metas a serem alcançadas foram apenas comunicadas aos empregados, verifique-se as Listas de Presença juntadas às fls. 1154 a 1369 dos autos, intituladas "Ação de Treinamento: compartilhamento do PPR 2008", datadas de março de 2008.

14. A própria signatária da impugnação, peremptoriamente alega que o Conselho de Administração define um percentual de lucro mínimo a ser atingido, denominado gatilho, que permita à empresa renovar sua frota, pagar os juros sobre investimentos e Imposto de Renda Pessoa Jurídica e investir no crescimento do grupo empresarial, que, se atingido, nasce a garantia do direito aos colaboradores de participar nos resultados da pessoa jurídica empregadora, caso cumpram as metas pré-fixadas. Ressalte-se que a Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 28/04/2006, juntada aos autos às fls. 120, dispõe sobre a Diretoria, composta por 1 Diretor Superintendente, 1 Diretor Executivo e 3 Diretores Gerentes, não se tendo notícia de que algum destes cargos seja ocupado

*por empregados da empresa. Neste sentido a Lei 6.404/76, dispõe:*

*[...]*

*15. Ademais, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 refere-se também a mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, que fica impossível de ser cumprido face a não definição antecipada das metas a serem cumpridas, posto que os indicadores e metas juntados aos autos às fls. 229 a 290, não são assinados por nenhum empregado, tampouco possuem datas de sua expedição.*

*16. Isto posto, procedeu corretamente a fiscalização ao considerar os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados como integrantes do salário-de-contribuição, com fundamento na alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso X do § 9º e o § 10 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.*

#### *DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL*

*17. Com base no acima exposto, há que se perquirir acerca da antecipação, ou não, do pagamento para fins da contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN em detrimento daquela prevista no art. 173, I, conforme disposto no Parecer PGFN/CAT nº 433/2008.*

*18. O art. 150, § 4º, possui o seguinte teor:*

*[...]*

*19. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o pagamento há que se referir ao fato gerador reconhecido pelo sujeito passivo, que, pela leitura do art. 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, para que exista o fato gerador in concreto, a hipótese de incidência deverá estar prevista anteriormente em lei. E o fato gerador, na hipótese em análise, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento, era:*

*[...]*

*20. Como o salário-de-contribuição é uno, não há como se falar que o contribuinte "não quis" recolher esta ou aquela parcela, a fim de não considerar o seu pagamento como antecipado, posto que estaria se cometendo uma teratologia. Portanto, houve, sim, recolhimento parcial do fato gerador referente à prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, que foi efetuado através do pagamento espontâneo das outras rubricas que a empresa entende como devidas, motivo pelo qual devem ser excluídas do presente lançamento todas as competências de 03/2003 a 10/2003.*

#### *DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE*

21. A contribuição das empresas em geral, no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ou 0,6% (seis décimos por cento), destinada ao SEBRAE, foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12.04.90, na redação dada pela Lei 8.154/90, como adicional das contribuições devidas ao SESC/SENAC, no caso das empresas vinculadas a essas entidades, ou SENAI/SESI, quando os empregadores estiverem vinculados a essas últimas. Referida lei encontra-se plenamente em vigor e não liberou da exigência qualquer tipo de contribuinte, seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro, pequena, média ou de grande porte, ou aquelas que já contribuem para as entidades acima mencionadas, até porque, como adicional, a contribuição atinge justamente as que estão vinculadas a essas entidades.

22. A jurisprudência dos tribunais é farta em atestar a legalidade da exigência dessa contribuição para todos os contribuintes vinculados às entidades mencionadas.

*Vejam-se algumas decisões nesse sentido:*

[...]

23. Tratando-se a impugnante de sujeito passivo de contribuições ao SESI/SENAI, e estando a exigência inserida em norma legal plenamente vigente, se obriga esse contribuinte também ao recolhimento da parcela destinada ao SEBRAE, ficando afastada a pretensão da defesa nesta questão.

#### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

24. O argumento em relação à impossibilidade de cobrança de contribuições ao INCRA não merece guarida em virtude do ATUAL entendimento do STJ no tocante à natureza e contribuintes do INCRA, conforme disposto no REsp 864378-CE, Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ em 05/02/2007, que trouxe nos fundamentos do voto vencedor, importantes definições que pacificam o entendimento sobre a exigibilidade da contribuição sobre atividade não rural:

[...]

25. Portanto, a Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada a contribuição para o INCRA visto que a mesma foi recepcionada pela Constituição de 1988.

#### DA TAXA SELIC

26. No tocante à taxa SELIC, cabe salientar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

27. Portanto, não compete à instância administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a argüição de inconstitucionalidade, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988 nos arts. 102 I, a, e III, b.

28. Isto posto, dou provimento em parte à impugnação para excluir do presente lançamento, por decadência, as competências lançadas até a competência 10/2003 e declarar o contribuinte devedor do débito remanescente no valor de R\$ 70.845,82, acrescido de juros e multa, conforme DADR em anexo.

[...]

Muito bem.

A Recorrente enfrenta, ponto a ponto, a decisão recorrida, e, na ordem estabelecida no recurso voluntário, passo a analisar as suas razões de defesa.

Inicialmente afirma que o seu Programa de Participação nos Resultados (PPR) mantém "*metas claras e objetivas, levadas, anualmente, ao conhecimento de todos colaboradores, conforme se encontra determinado pela legislação específica*".

No curso de suas alegações, a Recorrente traz as seguintes alegações:

[...]

*Pois bem. A peticionante, na busca de seus objetivos sociais, tem como foco, dentre outros, a geração de valor para seus clientes, acionistas e colaboradores, garantindo o crescimento sustentável da empresa. Partindo desse pressuposto, a Viação Santa Cruz S.A. mantém plano anual de participação nos resultados, voltado para (i) alcançar o foco e a energia das pessoas com as prioridades da empresa, (ii) reconhecer a contribuição dos colaboradores para o resultado da pessoa jurídica, (iii), estimular a iniciativa e persistência na realização e no alcance das metas, (iv) utilizar indicadores e critérios comparativos com os melhores para fins de avaliação de seu desempenho nos negócios e (v) promover a queda de barreiras entre departamentos, estimulando, assim, o trabalho em equipe. Nesse sentido, o Programa de Participação nos Resultados - PPR, previsto anualmente nos acordos coletivos firmados entre a peticionante e os Sindicatos dos Trabalhadores aos quais seus empregados estão vinculados, conforme cópia dos documentos já anexados aos autos - e já reconhecidos, inclusive, pela autoridade fazendária no corpo do AIIM ora guerreado -, prevê determinada remuneração, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, a ser paga pela empresa em data pré-fixada, com o nítido intuito de aumentar a produtividade, e incentivar, cada vez mais, seus funcionários.*

*Para tanto, ao contrário do disposto no malfadado Auto de Infração e Imposição de Multa n.º. 37.168.181-2 agora*

*combatido em sede de recurso voluntário, a recorrente sempre manteve, para distribuição de participação nos resultados, metas claras e objetivas a serem atingidas durante determinado período, de efetivo conhecimento de todos os colaboradores da empresa, conforme farta documentação oportunamente anexada aos autos.*

*Em primeiro lugar, importante ressaltar, desde já, que o Conselho de Administração da recorrente define um percentual de lucro mínimo a ser atingido, denominado "gatilho", que permita à empresa (i) renovar sua frota, (ii) pagar os juros sobre investimentos e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e (iii) investir no crescimento do grupo empresarial. Realizadas tais premissas e conseguidos tais resultados, nasce a garantia do direito aos colaboradores de participar nos resultados da pessoa jurídica empregadora, caso cumpram com as metas pré-fixadas.*

*Trata-se, na verdade, de material de compartilhamento, em que consta o roteiro para os encontros com todos os profissionais da Viação Santa Cruz S.A., onde estão previstos os resultados almejados pela empresa, o detalhamento do Programa de Participação nos Resultados - PPR, os indicadores e as metas a serem alcançadas pelos colaboradores, separados por departamentos e unidades, cuidadosamente elaborado anualmente e apresentado didaticamente a cada funcionário, conforme listas de presença assinadas por cada um - as quais a postulante destaca terem sido levantadas por amostragem, com relação aos de 2.007 e 2.008, cujas cópias se encontram anexadas os autos.*

*Dessa forma, uma vez ciente de todas as metas que deverão ser alcançadas durante o ano, para fazer jus ao recebimento de participação nos resultados da empresa, cada coordenadoria e cada equipe de colaboradores recebe um painel de desempenho - (cópia também anexada, por amostragem), onde constam todos os indicadores, e modos de aferição dos mesmos, bem como as metas e o resultado parcial atingido, o que demonstra, mais uma vez, a clara e efetiva exposição a todos os colaboradores da peticionante acerca dos objetivos almejados no Programa de Participação nos Resultados - PPR implementado pela recorrente, ano a ano, como incentivo à produtividade e ao bem estar dos funcionários.*

*Por fim, frise-se que os pagamentos efetuados pela empresa aos colaboradores, livres da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 94 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 em comento, referentes ao Programa de Participação nos Resultados - PPR, proporcional ao índice alcançado pelos empregados, são realizados uma única vez, para cada colaborador, até o mês de março do ano seguinte ao período aquisitivo, conforme determinado em acordo coletivo periodicamente firmado entre a empresa e o sindicato da respectiva classe trabalhadora, nos termos da legislação em vigor.*

*O E. TRF da 3ª Região, com jurisdição sobre o Estado de São Paulo, possui entendimento consentâneo com a postura aqui adotada pela empresa recorrente, a exemplo da manifestação constante da ementa do julgado proferido em sede de Apelação Cível n.º 708.964, recentemente publicada na imprensa oficial (DJU de 03.10.2008), de relatoria do MM. Juiz Henrique Herkenhoff, da Segunda Turma daquela corte federal, cujos excertos aplicáveis à hipótese transcrevemos abaixo:*

[...]

*Portanto, a partir da análise simples da farta documentação anexada aos autos, resta claramente demonstra que cada equipe e/ou unidade da peticionante possui sua base de indicadores, de acordo com sua atividade dentro da empresa, que determinarão, ao final, o cumprimento ou não de cada meta previamente estabelecida, respeitando os índices de aferição estabelecidos. e o respectivo peso em cada departamento, o que permite concluir, com foros de certeza absoluta, que a recorrente tem o direito líquido e certo de não se sujeitar a gravosa exigência fiscal ora discutida nos autos, devendo ser cancelado o crédito tributário remanescente do AIIM n.º 37.168.181-2, indevidamente mantido em julgamento de primeira instância administrativa, nos termos do pedido formulado ao final.*

[...]

Pois bem.

A CF/88 instituiu entre os direitos sociais dos trabalhadores a possibilidade de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, desvinculando estas parcelas da sua remuneração, a teor do art. 7.º., XI.

Assim, uma vez estabelecido que a parcela relativa à participação nos lucros ou resultados não integra a remuneração do trabalhador, o referido dispositivo constitucional afastou, por consequência, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, alínea "a", da CF/88 sobre tais valores.

Alinhando-se ao comando constitucional, a Lei n. 8.212/1991 estabeleceu, em seu art. 28, § 9.º., alínea "j", que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

A regulamentação da participação nos lucros ou resultados é objeto da Lei n. 10.101/2000, que conferiu eficácia à previsão constitucional consignada no art. 7.º., XI, *in fine*.

O art. 2.º. da Lei n. 10.101/2000 enumera os principais procedimentos a serem observados para a participação nos lucros ou resultados, *verbis*:

*Art. 2.º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

~~I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;~~

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)  
(Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013)  
(Produção de efeito)

*II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

Por sua vez, o art. 3º. da referida lei determina as condições para efetivação da distribuição dos lucros, inclusive o tratamento tributário a ser conferido, bem assim a sua periodicidade, *verbis*:

*Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.*

~~*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.*~~

*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

*§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.*

*§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.*

~~*§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.*~~

~~*§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou erédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)*~~

*§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou*

*crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

*§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

*§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

*§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

*§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um*

ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013)  
(Produção de efeito)

~~§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Da leitura sistêmica dos arts. 2º. e 3º. da Lei n. 10.101/2000, deduz que os principais pilares de legitimidade de um plano de participação nos lucros ou resultados são: i) intervenção do sindicato e participação dos empregados na negociação do plano; ii) existência de regras claras e objetivas para distribuição dos valores; iii) momento do arquivamento do acordo; e iv) periodicidade do pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados.

Na espécie, verifica-se que em todos os acordos coletivos de trabalho acostados aos autos, no que diz respeito ao PPR, consta cláusula com o seguinte teor (apresentando pequenas adaptações em função da categorias envolvidas e ao período pactuado):

[...]

*A empresa manterá o Programa de Participação nos Resultados - PPR, nos moldes do atualmente existente, prevendo o*

*pagamento de um prêmio pecuniário anual, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, em face do atingimento de metas previamente estabelecidas, cujas metas são fixadas pelos membros da comissão especial de negociação formada por empregados, livremente eleitos pelos demais empregados, e por representantes indicados pela empresa, observando-se as determinações da legislação pertinente.*

*Parágrafo Primeiro: As metas do PPR do corrente ano (2002) já foram estabelecidas e o prêmio pecuniário anual será no valor correspondente a 50% do salário nominal do empregado, limitado a R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), continuando a ser pago proporcionalmente às metas atingidas.*

*Parágrafo Segundo: O pagamento do prêmio pecuniário referente ao PPR de 2002, nas condições acima estabelecidas, será feito pela empresa até o dia 31 de março de 2003, observando-se o disposto na Lei n.º 10.101, de 19.12.2000.*

[...]

Da leitura de todos os acordos coletivos colacionados aos autos, resta constatado que não há a comprovação da participação dos empregados na determinação das metas a serem atingidas (comissão paritária), vez que os acordos foram assinados apenas pelo sindicatos das categorias e pelos representantes da empresa, bem assim que elas foram definidas no instrumento de negociação coletiva, vez que a cláusula específica apenas afirma que já foram estabelecidas. Mas, estabelecidas por quem, quando e com base em quais parâmetros?

Nessa perspectiva, não restam atendidos os requisitos consignados nos incisos I e II, § 1º., do art. 2º. da Lei n. 10.101/2000.

De se observar ainda que os documentos acostados às e-fls. 905/1423 não veiculam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação dos empregados nos lucros da empresa, mas apenas consolidam valores, bem assim não constam dos respectivos acordos celebrados, estando destes desconectados.

Destarte, não atendidos os requisitos estabelecidos em lei, resta desnaturada a verba paga a título de PPR, atraindo, destarte, a incidência de contribuições sociais previdenciárias na forma apurada pela autoridade lançadora.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Lei n. 10.101/2000 é norma cogente, de observação obrigatória, portanto, não havendo que se falar de ausência de obrigatoriedade de cumprimento de detalhes formais nelas previstos.

No que diz respeito aos valores lançados a título de contribuições destinadas a outras entidades (contribuição ao SEBRAE e ao INCRA), a Recorrente os considera ilegítimos, conforme registra no recurso voluntário:

[...]

*A. DA ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE*

[...]

*Conforme se depreende dos textos normativos acima transcritos, a entidade em apreço tem por função primordial incentivar e apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, sendo certo que o produto da arrecadação da contribuição ao SEBRAE destina-se ao financiamento do referido programa de incentivo a este - e somente a este - tipo de empresas.*

*Com efeito, não resta dúvida de que a contribuição ao SEBRAE foi criada no interesse de determinada categoria econômica no caso, as micro e pequenas empresas. Assim, não há dúvida, também, de que a sua natureza jurídica, tal como vimos a respeito das contribuições ao SESI/SENAI, é de contribuição de interesse das categorias econômicas, prevista no artigo 149 do Texto Constitucional.*

[...]

*No entanto, a recorrente não se enquadra no conceito legal de micro ou de pequena empresa e, como tal, não tem interesse e tampouco nunca recebeu qualquer contraprestação do SEBRAE em razão do exercício do seu objeto social.*

*Assim, sendo o SEBRAE pessoa jurídica constituída para fornecer apoio às micro e pequenas empresas, e não estando a recorrente caracterizada em qualquer desses*

*dois conceitos, a mesma não pode ser compelida ao pagamento de contribuição destinada ao custeio dessa entidade.*

*A contribuição ao SEBRAE tem natureza de contribuição de interesse das categorias econômicas, prevista no artigo 149 da Magna Carta. Como tal, deve ser recolhida apenas pelas categorias econômicas que têm interesse na existência desta entidade e*

*que se beneficiam de suas atividades, fato esse que não ocorre com a recorrente, razão pela qual não pode ser esta compelida a contribuir para o seu custeio.*

[...]

*Assim, considerando que a contribuição ao SEBRAE é exação de interesse de categoria econômica - in casu, das micro-empresas e, empresas de pequeno porte -, nos termos da vigente Constituição Federal de 1988, somente os membros dessa categoria poderão ser os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.*

*Diante do exposto, não há como subsistir a cobrança da mencionada exação tributária veiculada na autuação ora combatida pela recorrente, haja vista que a mesma não é membro e tampouco beneficiária do SEBRAE, não sendo possível a esta figurar no pólo Passivo da presente relação jurídico-tributária, merecendo ser a cobrança de tais contribuições, formalizada na autuação ora guerreada,*

*efetivamente cancelada, nos termos do pedido formulado ao final, como medida de sábia justiça tributária.*

#### **B. DA ILEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

*Tal qual demonstrado para as - contribuições ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, também a contribuição destinada ao INCRA se afigura ilegítima à luz do sistema tributário instituído pela Carta Magna de 1988.*

*O tributo em análise tem como base de cálculo a folha de salários, bem como o valor da remuneração paga a autônomos, administradores e contribuintes individuais; por força do disposto no Decreto-Lei n.º. 2.613/55 e suas alterações posteriores, que se limitaram a alterar a alíquota e a destinação do produto da sua arrecadação.*

*Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a exação em referência tornou-se incompatível com o recém inaugurado Sistema Tributário Constitucional desenhado na Carta Magna, pois não foi acobertado pelas previsões normatizadas no artigo 195, inciso I, II e III, e menos ainda nas exceções preconizadas no artigo 240 do texto constitucional.*

*A partir do enunciado do aludido mandamento constitucional, vê-se que a referida contribuição ao INCRA não foi efetivamente recepcionada, tornando-se incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional, pois, segundo o texto constitucional, as grandezas descritas no artigo 195 e 240 apenas podem servir de base de cálculo para a instituição de, respectivamente, contribuições (i) destinadas ao custeio da seguridade social ou (ii) das destinadas às chamadas entidades sindicais.*

*Com efeito, sendo o INCRA uma autarquia federal com as atribuições próprias e específicas, nos termos do Decreto-lei n.º. 1.110/70, não poderia a exação em comento estar assentada sobre a folha de salários, grandeza elençada pela Carta Magna de 1988 apenas e tão-somente como base de cálculo para a mensuração e a cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, custeando, assim, a saúde (artigos 196 a 200), a previdência social (artigos 201 e 202) e a assistência social (artigos 203 e 204), não podendo, contudo, servir de fonte de custeio para a realização ou a viabilidade da reforma agrária, a qual teve a sua disciplina veiculada pelo artigo 184 e seguintes do Texto Supremo.*

*A jurisprudência do STJ fornece importante precedente favorável à interpretação ora consignada pela recorrente, representado pela decisão unânime proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Embargos Declaratórios em Recurso Especial. n.º. 173.380/DF, relatado pelo Exmo. Ministro José Delgado e publicado no DJU de 05.03.2001, por meio do qual fôï reconhecida a 'ilegitimidade do tributo em tela, restando consignado que "a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das empresas".*

*Por outro lado, ainda que se admita, apenas por apreço à argumentação, que a exação constituída em favor do INCRA tivesse natureza jurídica de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, ainda assim ela não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, pois esta, em seu artigo 195, I, limitou as contribuições sociais do empregador àquelas - incidentes sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro.*

*Nesse sentido, diante da referida autorização constitucional prevista no artigo 195, foi esgotada a competência da União para a criação contribuições sociais, haja vista já ter sido exercida para a instituição, no ordenamento pátrio, (I) da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, (II) da COFINS incidente sobre o faturamento, e (III) da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidente sobre o resultado positivo das pessoas jurídicas.*

*Dessa forma, a criação de qualquer outra contribuição dependeria da observância da disposição contida no parágrafo Aº do artigo 195, da CF/88, segundo a qual a instituição de outras fontes de custeio da seguridade social deve observar o disposto no artigo 154, inciso I do texto constitucional, ou seja, depende de edição de diploma legal complementar. Portanto, não há como subsistir a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA constituídas por meio do lançamento de ofício ora recorrido, haja vista a total e absoluta falta de suporte jurídico válido para a sua instituição e, conseqüentemente, para a sua cobrança.*

*Assim, afigura-se plenamente indevida a exigência da contribuição ao INCRA veiculada no bojo do presente lançamento de ofício, pela clareza e suficiência das razões até aqui expostas, embasada, inclusive, em orientação sedimentada junto aos egrégios tribunais superiores pátrios, merecendo, pois, ser canceladas as exigências fiscais em apreço, nos termos do pedido formulado ao final, Como medida de sábia justiça tributária.*

[...]

De plano, é oportuno destacar que as alegações da Recorrente quanto à ilegitimidade/inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao INCRA e SEBRAE não são passíveis de apreciação na esfera administrativa, vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, forte no art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, bem assim no Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Todavia, por amor ao debate, no que diz respeito à contribuição adicional ao SEBRAE, ressalto que a contribuição das empresas destinada ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/1990, na redação da Lei n. 8.154/1990 e na Lei n. 11.080/2004, incidindo sobre a mesma base de cálculo das contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI. Referida lei encontra-se plenamente em vigor, e não liberou da exigência qualquer tipo de contribuinte,

seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro, pequena, média ou de grande porte, ou aquelas que já contribuem para as entidades referidas.

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a contribuição para o SEBRAE, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, é constitucional e que prescinde de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados:

*CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.*

*A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57.*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno. RE 396.266/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 27.02.2004, p. 22).*

*CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.*

*A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57).*

*CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T. RE-AgR 367.973/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 10/06/2005, p. 57)*

*- "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª T. RE-AgR 399.649/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 19.11.2004, p. 34)*

No mesmo diapasão, em relação à contribuição destinada ao INCRA convém esclarecer que esta subsiste mesmo após a edição da Lei n. 8.212/1991, podendo ser exigida das empresas urbanas.

Com efeito, o art. 240, da CF/88 ressalva que, além das contribuições previstas no artigo 195, da Carta Constitucional, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, que serão destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, as legislações referentes as contribuições devidas a Entidades e Fundos (Terceiros), inclusive as referentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

A contribuição destinada ao INCRA é devida por todas as empresas, visto que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade.

O Decreto-Lei n. 1.146/70 estabeleceu que a contribuição destinada ao INCRA fosse recolhida juntamente com as contribuições previdenciárias, num percentual de 0,2% (dois décimos por cento) do salário de contribuição, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 1º, inc. I, "2", abaixo transcritos. Por força também, do referido Decreto-Lei, esta contribuição não possui qualquer relação com a produção rural, sendo obrigatório seu pagamento para as empresas em geral (entidades ou órgãos equiparados, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social).

*"Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº1.110, de 9 julho de 1970:*

*I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

*1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;*

*2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei. [...]*

*Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."*

Conclui-se, assim, que o fundamento da contribuição ao INCRA é o parágrafo 4.º, do artigo 6.º, da Lei 2.613/55, o qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam, inexistindo, em face desse dispositivo legal, qualquer pecha de ilegitimidade ou de inconstitucionalidade.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do Enunciado n. 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, o que dispensa maiores considerações:

***Enunciado n. 4***

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10865.003786/2008-66  
Acórdão n.º **2402-007.625**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.573

---

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima